



DECISÃO n.º.: 195 /2014 – COJUP
PAT n.º.: 91/2014 – 1ª. URT - SUFAC (protocolo n.º. 21009/2014-1)
AUTUADA: FARMÁCIA PADRE MIGUELINO LTDA ME
ENDEREÇO: AV. ENGENHEIRO ROBERTO FREIRE, 576, LOJA 02, VITRINE
02, PONTA NEGRA, NATAL RN - CEP: 59090-000
AUTUANTES: Ana Karina Ciriaco Fragoso – Mat. 158.710-2
Rejane Maria Silva de Medeiros – Mat. 154.365-2

DENÚNCIAS:

- 1 – Embaraço simples – não atendimento à intimação fiscal. Recusa de ciência à intimação fiscal.
- 2 – O contribuinte não apresentou os seguintes livros solicitados: livros de registro de saídas dos anos de 2009, 2010, 2011, 2012 e 2013. Livro de registro de utilização de documentos fiscais e termos de ocorrências.
- 3 – O autuado não apresentou à repartição fiscal, quando solicitado, as leituras de memória fiscal mensal.
- 4 – Deixou de escriturar EFD, em relação à conciliação entre cartão de crédito e gim, operação substituta.
- 5 – Deixou de recolher o ICMS antecipado anteriormente lançado.
- 6 – Deixou de entregar SINTEGRA – ano 2011 e 2012 – faturamento até 65 mil.
- 7 – O contribuinte deixou de apresentar as notas fiscais de saídas Modelo1A e ModeloD1 solicitadas através de Intimação Fiscal, conforme demonstrativo em anexo.
- 8 – Deixou de entregar SINTEGRA – ano 2009 e 2010 – faturamento entre 65.000,01 e 360.000,00.
- 9 – O contribuinte deixou de escriturar Nf's de entrada de mercadorias sujeitas a substituição tributária.

**EMENTA: ICMS - OBRIGAÇÃO PRINCIPAL E
ACESSÓRIA**

1 – Embaraço Fiscal - Improcedência por falta de provas

2 – Falta de Apresentação de Livros Fiscais - Procedência Parcial pela exclusão da exigência do fisco de livros não obrigatórios.

4 – Falta de escrituração de documentos fiscais via EFD - Procedência parcial em razão da exclusão dos períodos de não obrigatoriedade de EFD.

OCORRÊNCIAS 03, 05, 06, 07, 08 – Procedência da autuação de razão da falta de instauração de litígio fiscal – Inteligência do Art. 84 do RPPAT, aprovado Dec. 13.796/98.



9 – Falta de escrituração de documentos fiscais em livro próprio – Denúncia fiscal consubstanciada em fatos não elididos pela defesa. - Procedência.

AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE EM PARTE.

1 - O RELATÓRIO

1.1 - A Denúncia

1. De acordo com o Processo Administrativo Tributário nº. 001950/2013 – 1 URT, lavrado em 25 de novembro de 2013, a empresa acima qualificada, teve contra si lavradas sete denúncias fiscais, quais sejam: **1. Embarço simples – não atendimento à intimação fiscal. Recusa de ciência à intimação fiscal**, onde foi dado como infringido o disposto no Art. 150 incisos IX, c/c Art. 344, I, todos do RICMS, aprovado pelo Dec. 13.640/97; **2. O contribuinte não apresentou os seguintes livros solicitados: livros de registro de saídas dos anos de 2009, 2010, 2011, 2012 e 2013. Livro de registro de utilização de documentos fiscais e termos de ocorrências**, com indicação de infração ao Art. 150, VIII, c/c Art. 150 XIX, todos do RICMS vigente; **3. O autuado não apresentou à repartição fiscal, quando solicitado, as leituras de memória fiscal mensal**, onde foi dado como infringido o disposto nos Art. 150 XIX, c/c Art. 150, VIII, e Art. 830-AAV, §Ú, do citado diploma legal; **4. Deixou de escriturar EFD, em relação à conciliação entre cartão de crédito e gim, operação substituta**, com indicação de infração ao Art. 150, XIII, c/c Art. 150, III, Art. 609, Art. 614, Art. 623-B, e Art. 623-C, todos do RICMS, aprovado pelo Dec. 13.640/97; **5. Deixou de recolher o ICMS antecipado anteriormente lançado**, infringindo o disposto no Art. 150, III, Art. 130-A, Art. 131 e Art. 945, I, todos do RICMS, aprovado pelo Dec. 13.640/97; **6. Deixou de entregar SINTEGRA – ano 2011 e 2012 – faturamento até 65 mil**, infringindo o disposto no Art. 150, XVIII, c/c Art. 631, todos do RICMS, aprovado pelo Dec. 13.640/97; **7. O contribuinte deixou de apresentar as notas fiscais de saídas Modelo1A e ModeloD1 solicitadas através de Intimação Fiscal, conforme demonstrativo em anexo**, com indicação de infração ao Art. 150, VIII, c/c Art. 150, XIX, todos do RICMS, aprovado pelo Dec. 13.640/97; **8. Deixou de entregar SINTEGRA – ano 2009 e 2010 – faturamento entre 65.000,01 e 360.000,00**, com indicação de infração ao Art. 150, XVIII, c/c Art. 631, todos do RICMS, aprovado pelo Dec. Vigente c; **9. O contribuinte deixou de escriturar Nfs de entrada de mercadorias sujeitas a substituição tributária**, infringindo o disposto no Art. 150, XIII, c/c Art. 609, todos do RICMS vigente.

A **primeira ocorrência** teve a proposição de penalidade com base no Art. 340, Inciso XI, alínea “b”, c/c Art. 133, todos do RICMS; a **segunda ocorrência** teve a proposição de penalidade com base no Art. 340, Inciso IV, alínea “b”, 2, c/c Art. 133, todos do RICMS; a **terceira ocorrência** teve proposição de penalidade prevista no Art. 340, Inciso VIII, alínea “g”, c/c Art. 133, todos do RICMS; a **quarta ocorrência** foi com base no Art. 340, Inciso III, alínea “P”, do RICMS vigente; a **quinta ocorrência** foi com base no Art. 340, Inciso I, alínea “c”, c/c Art. 133 do RICMS vigente; a **sexta ocorrência** teve a proposição de penalidade com base no Art. 340, Inciso X, alínea “c”, 1, c/c Art. 133 do RICMS vigente; a **sétima ocorrência** foi com base no Art. 340, Inciso IV, alínea “b”, 1, c/c Art. 133 do RICMS vigente; a **oitava ocorrência** foi com base no Art. 340, Inciso X,



alínea “c”, 2, c/c Art. 133 do RICMS vigente e; a **nona ocorrência** teve a proposição de penalidade com base no Art. 340, Inciso III, alínea “f”, c/c Art. 133 do RICMS vigente.

Ao total, está sendo exigido da autuada R\$ 366,12 (trezentos e sessenta e seis reais e doze centavos) de ICMS e R\$ 315.848,64 (trezentos e quinze mil oitocentos e quarenta e oito reais e sessenta e quatro centavos) a título de multa, totalizando R\$ 316.214,76 (trezentos e dezesseis mil duzentos e quatorze reais e setenta e seis centavos).

Apensos aos autos, dentre outros documentos temos: **Cópia da Ordem de Serviço** 20274 de 08 de novembro de 2013 (fl. 05), **Termo de Intimação Fiscal** sem ciência do contribuinte (fl. 06), **Termo de Intimação fiscal** intimando por edital, tendo em vista que o contribuinte não exerce atividade no endereço que consta no cadastro do contribuinte do Estado (fls. 07 e 08), **Termo de Início de Fiscalização** (fl. 10), **Termo de Prorrogação de Fiscalização** pelo prazo de 60 dias (fl. 11), **Diário Oficial** declarando inapta, com base no Art. 681-D, Inciso I, as inscrições estaduais do contribuinte (fl. 12), **Consulta a Cadastro** (fls. 15 e 16), **Extrato Fiscal do contribuinte** (fls. 17 e 18), **ECFs do Contribuinte** (fl. 19), **Consulta ao Movimento Econômico Tributário** (fls. 20 a 23), **Demonstrativo das Ocorrências** (fls. 26 a 97), **Relatório Circunstanciado de Fiscalização** (fls. 98 a 103), **Termo de Ocorrência** (fl. 104), **Termo de Ressalva pela Não Localização de Representante Legal** (fl. 105), **Termo de Informação sobre Antecedentes Fiscais** (fl. 108).

Informações de fls. 109 dão conta de que a autuada na pessoa de seu procurador, Sr. André Luiz Régis em data de 30.01.2014, dirigiu-se à repartição preparadora dos autos e recebia a 2ª. Via acompanhada de seus demonstrativos.

1.2 – DA IMPUGNAÇÃO

A autuada apresenta em data de 25 de fevereiro de 2014, peça de impugnação à denúncia ofertada pelo fisco do Rio Grande do Norte (doc. de fls. 114/123), onde em síntese vem alegando:

1. Que em relação à **9ª ocorrência** há nulidade, tendo em vista a inexistência de intimação para apresentar “Livro de Registro de Entrada”, pois tem-se que o Termo de Intimação Fiscal, que deu arranque ao Auto ora contestado, detém um ponto a ser combatido, pois, em conformidade com o que preconiza o ordenamento jurídico, a relação dos documentos no qual a empresa foi solicitada para apresentar, elaborado pelas fiscais, deveria relacionar **TODAS** as informações que o Contribuinte deveria exigir, discriminando-as uma uma, sendo tal requisito indispensável para configurar uma possível infração cometida;

2. Que, com isso, não pode o contribuinte ser penalizado por não apresentar um documento o qual não foi intimado para tal, com base apenas no SINTEGRA, sistema que para todos os efeitos deveria estar de acordo com os livros, mas que pode estar em desacordo, estando as Notas devidamente escrituradas e tal informação não ter sido repassada para o SINTEGRA;

3. Que na hipótese de desacordo das informações do livro de Entrada com as informações do SINTEGRA, a penalidade já resta caracterizada no Auto, mais precisamente na 6ª e 8ª ocorrências;

4. Que caso os Fiscais reconheçam que não poderiam multar e punir um contribuinte por não entregar algo que sequer solicitou no Termo de Intimação Fiscal, como restou provado, e solicitem os Livros de Entrada, será aberto outro Auto de Infração,



com novo Termo de Intimação. Portanto, nada impede o contribuinte, se for o caso, de ajustar o informado nos Livros de Entrada, com o informado no SINTEGRA. Nada impede o contribuinte de se ajustar a lei:

5. Que previne as Ilustres Fiscais que, somente no caso de o Livro de Entrada se encontrar tortuoso (o que não foi analisado nesse Auto), poderá ser realizada retificação no intuito de se adequar as normas e leis;

6. Que no tocante à **1ª ocorrência**, o contribuinte rejeita e combate com veemência a alegação de que recusou-se a receber a Intimação, tendo em vista que o que aconteceu foi que em suas diligências, a Fiscal por motivo desconhecido, não encontrou a empresa Autuada;

7. Que consta provado nos próprios Autos que, na verdade, a empresa não foi encontrada, diferente do aduzido na "Ocorrência 1";

8. Que como pode a Fiscal afirmar que não encontrou o contribuinte no endereço fornecido no cadastro de contribuinte do Estado, e, logo após, o contribuinte ser encontrado pelos correios no mesmo endereço? Corroborando com o alegado, junta-se o A.R. devidamente recebido no endereço anteriormente diligenciado pela Fiscal;

9. Que não merece prosperar, também, a "Ocorrência 1", visto que as alegações da Ocorrência, infringência e penalidade, resta controverso com os fatos e provas supramencionados;

10. Que com base no Art. 151 do CTN, Inciso III, "Suspendem-se a exigibilidade do crédito tributário as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo";

11. Que em caso de provimento do entendimento exposto nesta impugnação, mister se faz a declaração de nulidade das ocorrências "1" e "9" do Auto analisado;

12. Que, depois de todas as alegações, requer que seja regularmente distribuída e conhecida a presente defesa escrita, sendo processada pelo órgão competente, além de que seja declarada a nulidade das ocorrências "1" e "9" do Auto, como exposto acima.

Para consubstanciar suas alegações, o contribuinte junta aos autos a documentação de fls. 124/133

2. DA CONTESTAÇÃO

As autoridades fiscais responsáveis pela autuação se pronunciam em sede de contestação à defesa do contribuinte (doc. De fls. 135/138), argumentando em síntese:

1. Que o contribuinte foi devidamente intimado para apresentar documentação conforme demonstrado nos autos, não tomando qualquer iniciativa para atender a notificação;

2. Que no decorrer da fiscalização, já estando claro o comportamento do contribuinte em não atender a intimação da entrega de qualquer documentação, surgiu a necessidade de verificar a escrituração das notas fiscais de entrada, do período anterior ao que ele era obrigado a EFD. Daí foi feita a autuação neste sentido;

3. Que caso os julgadores entendam que não foi oportunizada defesa vêm requerer as Ilustres Auditoras que seja feita a intimação para apresentação das referidas notas de entrada, mantendo-se a autuação em seu interior teor;



4. Que de toda forma deve ser mantida a ocorrência quanto à falta de escrituração das notas fiscais de entrada quando o contribuinte já estava obrigado a entregar a escrituração fiscal digital (EFD) e a sua não entrega caracteriza a falta de escrituração das notas fiscais, conforme § 3º, do art. 623-B e 623-C e seu § Ú do RICMS, anexo na fl. 136;

5. Que caso seja refeita a ocorrência 9, deve-se manter a falta de escrituração das notas de entrada referente aos seguintes meses: 01/2013, 03/2013, 04/2013, 06/2013, 07/2013, 08/2013, 09/2013, 10/2013 e 11/2013;

6. Que a situação descrita na 1ª ocorrência se enquadra perfeitamente na situação do autuado;

7. As Ilustres Autuantes demonstraram que o Estado cumpriu todas as exigências que estabelecem o RPAT quanto à intimação do contribuinte, conforme documentos de fls. 08, 09, 105, demonstradas nos artigos em anexo à fl. 137;

8. Que o autuado mesmo apresentando a contestação ainda persiste na não entrega de qualquer documentação solicitada na intimação inicial restando clara a sua disposição de não colaborar com o fisco e não se utilizando do momento ainda oportuno de exercer sua ampla defesa produzindo contra - provas de sua regular escrituração o que ratifica a infração descrita nas ocorrências "1" e "9". Assim, o autuado teve precluído o seu direito, conforme art. 79 do RPAT;;

9. Diante do exposto, os fatos alegados pela autuada e as razões de direito que embasam o referido Auto de Infração apresentados pelas autuantes, verifica-se que o mesmo foi elaborado em perfeita sintonia com o ordenamento jurídico, pleiteando-se a manutenção integral do presente Auto de Infração.

2 - OS ANTECEDENTES

Consta nos autos, fl. 108, que o contribuinte não é reincidente na prática do ilícito apontado.

3 - DA DILIGÊNCIA FISCAL

A Coordenadoria de Julgamento de Processos em despacho de fl. 140, remete o processo em diligência, Determina o retorno dos autos à repartição preparadora, para que o contribuinte seja intimado a apresentar, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, o Livro Registro de Entradas com a escrituração das notas fiscais de entrada de mercadorias sujeitas à substituição tributária, relacionadas no demonstrativo da ocorrência, parte integrante do auto de infração, no documento de fls 33 verso a 97 dos autos.

Em resposta a diligência solicitada, os autuantes remetem a citada intimação via Correios, como também a publicam no Diário Oficial do Estado de 08/05/2014.

Às fls. 147 temos a informação dos autuantes, que o contribuinte optou por não atender a intimação fiscal citada.

Em nova diligência de fls. 178 a COJUP faz retornar o processo aos autuantes, para cotejamento do dados do Sintegra.

Em resposta, estes acostam aos autos a documentação 179/198 destacando:

1. Que o contribuinte não atendeu a intimação fiscal para apresentar os Livros de Registro de Entradas;

Pedro de Medeiros Dantas Junior
Juizador Fiscal



2. Que nos meses de março e abril de 2009 e janeiro de 2011 os valores das entradas da Gim são consonantes com o Registro 50;
3. Que na maioria do período examinado não há como comprovar o registro das entradas denunciadas;
4. Que nos dias 15 e 16 de maio de 2014, o contribuinte retificou as GIMs de 2009, 2010 e 2013.

DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Do passeio pelos autos, observo que razão assiste ao nobre autor do feito, quando propugna pelo conhecimento da defesa carreada aos autos eis que atende aos requisitos mínimos de admissibilidade. Ademais, impulsionado pelos princípios da busca da verdade material dos fatos, e em prestígio ao direito de recurso, dela conheço, especialmente por ser tempestiva.

Conhecida a presente defesa, passa-se a discorrer sobre as razões de fato e de direito que contornam o auto de infração de que cuida a inicial com a consequente prolação da decisão de mérito.

3 – O MÉRITO

Versam os autos sobre nove denúncias fiscais, as mais diversas, de autoria de fisco do Estado do Rio Grande do Norte em desfavor da autuada.

Destaque-se “**ab initio**” que o contribuinte tomou ciência da autuação, recebendo a segunda via dos autos, com todo o conjunto de demonstrativos da autuação, entendendo e discutindo todos os elementos denunciados, tendo-lhe garantidos todos os elementos indispensáveis ao exercício do contraditório e da ampla defesa.

Toda a discussão da maioria das ocorrências autos tem a ver com a não apresentação ao fisco da escrituração dos documentos fiscais de entradas e saídas do contribuinte.

Conforme documentação que acostamos às fls. 149/173, temos as informações do sistema de informática da SET, que o contribuinte nos últimos tempos não vem entregando os livros fiscais via EFD (Escrituração Fiscal Digital), apresentando apenas nos meses de fevereiro e maio de 2013 tal escrituração com a informação objetiva de falta de movimentação.

O resultado do relatório de entrega de EFD é objetivo e conclusivo, não deixando dúvidas que o contribuinte não cumpriu essas obrigações tributárias.

Debrucemo-nos sobre as informações constantes da documentação de fls. 201/204.

Deste cotejamento temos a informação às fls. 202 que o contribuinte ingressou no Simples Nacional em **01.07.2007** e fora excluído em **01.01.2008**.

Informações das fls. 201 atestam que o contribuinte foi novamente incluído no Simples Nacional em **01.01.2011** e excluído em **01.01.2013**.



Da fl. 203 colhe-se a informação de que o contribuinte só estava efetivamente obrigado ao sistema EFD no período de 01.01.2013 a 31.11.2013.

Todo esse conjunto de informações extraídos das folhas 201/204 dos autos serão de grande valia para a análise das questões postas, e por razões didáticas analisaremos cada uma das ocorrências em destaque:

OCORRÊNCIA 01

Não existe nos autos, elementos suficientes para comprovar a recusa da ciência da intimação, o que poderia ser comprovado por exemplo com a presença de testemunha, o que conduz o raciocínio deste julgador para a **improcedência da ocorrência**.

OCORRÊNCIA 02

Considerando que o contribuinte foi incluído no SIMPLES NACIONAL em data de **01.01.2011** e foi excluído em **01.01.2013**, e esse universo de contribuintes não está obrigados a escriturar livro Registro de Saídas, deve ser excluído do demonstrativo da autuação de fls. 26V, o valor da penalidade pelo livro de saídas relativo aos exercícios de 2011 e 2012, reduzindo a multa total de R\$ 600,00 para R\$ 400,00, espelhando a procedência parcial desta ocorrência.

Notificação	Auto de Infração	Descrição	Referência	Data de Vencimento	Quantidade	Multa
Não	Sim	• Livro de Registro de Saídas 2009	2009	15/05/2009	1	100,00
Não	Sim	• Livro de Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências referente aos anos de 2008,2009,2010,2011,2012,2013	2009	15/05/2009	1	100,00
Não	Sim	• Livro de Registro de Saídas 2010	2010	17/05/2010	1	100,00
Não	Sim	• Livro de Registro de Saídas 2013	2013	15/05/2013	1	100,00
TOTAL						400,00

OCORRÊNCIA 03

A defesa silenciou completamente sobre esta ocorrência, que se revela também **procedente**, eis que lastreada na obrigatoriedade prevista no art. 150 e no Art. 830-AAV, abaixo transcrito:

Art. 830-AAV. Com base nas Reduções Z emitidas pelo ECF, as operações ou prestações deverão ser registradas, diariamente, em Mapa Resumo ECF, conforme modelo constante do Anexo 80 deste Regulamento, que deverá conter: (AC pelo Decreto 21.036, de 27/02/2009)

I - a denominação "MAPA RESUMO ECF";

II - a data (dia, mês e ano);



III - a numeração, em ordem sequencial, de 000.001 a 999.999, reiniciada quando atingido este limite;

IV - o nome, o endereço e os números do CNPJ, IE e IM, do estabelecimento;

V - as colunas a seguir:

a) "Documento Fiscal", subdividida em:

1. "Série (FCF)": para registro do número de ordem sequencial do equipamento;

2. "Número (CRZ)": para registro do número do Contador de Redução Z;

b) "Valor Contábil": importância acumulada no totalizador parcial de venda líquida diária;

c) "Valores Fiscais", subdividida em:

1. "Operações com Débito do Imposto": para indicação da base de cálculo por carga tributária, subdividida em tantas colunas quantas forem necessárias para a indicação das cargas tributárias cadastradas e utilizadas no ECF;

2. "Operações sem Débito do Imposto", subdividida em "Isentas", "Não-Tributadas" e "Outras", para registro, respectivamente, da soma dos totalizadores de Isentos de ICMS, Não-Tributadas de ICMS e Substituição Tributária de ICMS;

d) "Observações";

VI - linha "Totais do Dia": soma de cada uma das colunas previstas nas alíneas "b" e "c" do inciso anterior;

VII - "Responsável pelo estabelecimento": nome, função e assinatura.

Parágrafo único. O Mapa Resumo ECF deve ser conservado, em ordem cronológica, pelo prazo decadencial, juntamente com as respectivas Reduções Z, sendo que, no último mapa do período de apuração, juntar-se-á, também, a Leitura da Memória Fiscal referente ao mesmo período (Conv. ICMS 85/01 e 15/03). (AC pelo Decreto 21.036, de 27/02/2009)

No caso não se instaurou o litígio fiscal, e o RPPAT vem disciplinando em seu art. 84 "in verbis":

Art. 84. Não se instaura o litígio em relação à matéria que não tenha sido expressamente impugnada ou não questionada na impugnação.

OCORRÊNCIA 04

A motivação desta denúncia refere-se a não escrituração na EFD, e como tal deverá ser apreciada.

Considerando pelas informações de fls. 203, o contribuinte só estava obrigado a EFD a partir de 01.01.2013, devendo ser incluído do demonstrativo de fls 28v/29 os valores quem diferem desse período, com o ajuste tributário no valor da multa abaixo:

Notificação	Auto de Infração	Descrição	Referência	Data Vencimento	Valor Operação	Base de Cálculo	ICMS a Recolhar	Multa	Total
Não	Sim	DIVERGENCIA NOTAS SAIDA	01/2013	15/02/2013	26.138,87	26.138,87	0,00	3.920,83	3.920,83

Pedro de Medeiros Dantas Junior
Juizador Fiscal



Estado do Rio Grande do Norte
Secretaria de Estado da Tributação
Coordenadoria de Julgamento de Processos Fiscais - COJUP

		(GIM) R\$: 0 RECEITA CART?O CREDITO R\$: 26138,87 - REF.: 201301							
Não	Sim	DIVERGENCIA NOTAS SAIDA (GIM) R\$: 0 RECEITA CART?O CREDITO R\$: 19427,76 - REF.: 201302	• 02/2013	15/03/2013	19.427,76	19.427,76	0,00	2.914,16	2.914,16
Não	Sim	DIVERGENCIA NOTAS SAIDA (GIM) R\$: 0 RECEITA CART?O CREDITO R\$: 16847,68 - REF.: 201303	• 03/2013	15/04/2013	16.847,68	16.847,68	0,00	2.527,15	2.527,15
Não	Sim	DIVERGENCIA NOTAS SAIDA (GIM) R\$: 0 RECEITA CART?O CREDITO R\$: 14895,46 - REF.: 201304	• 04/2013	15/05/2013	14.895,46	14.895,46	0,00	2.234,32	2.234,32
Não	Sim	DIVERGENCIA NOTAS SAIDA (GIM) R\$: 0 RECEITA CART?O CREDITO R\$: 14311,84 - REF.: 201305	• 05/2013	15/06/2013	14.311,84	14.311,84	0,00	2.146,78	2.146,78
Não	Sim	DIVERGENCIA NOTAS SAIDA (GIM) R\$: 0 RECEITA CART?O CREDITO R\$: 12367,99 - REF.: 201306	• 06/2013	15/07/2013	12.367,99	12.367,99	0,00	1.855,20	1.855,20
Não	Sim	DIVERGENCIA NOTAS SAIDA (GIM) R\$: 0 RECEITA CART?O CREDITO R\$: 10527,27 - REF.: 201307	• 07/2013	15/08/2013	10.527,27	10.527,27	0,00	1.579,09	1.579,09
Não	Sim	DIVERGENCIA NOTAS SAIDA (GIM) R\$: 0 RECEITA CART?O CREDITO R\$: 1714,8 - REF.: 201308	• 08/2013	15/09/2013	1.714,80	1.714,80	0,00	257,22	257,22
TOTAL							0,00	17.434,75	17.434,75

Pedro de Medeiros Dantas Junior
Juizador Fiscal



Temos então a **procedência parcial da quarta ocorrência**, persistindo a exigência de multa da ordem de R\$ 17.434,75.

OCORRÊNCIAS 05, 06, 07 E 08

Denúncias fiscais baseados em pilares objetivos e que sequer foram questionadas pela defesa, refletindo as **suas procedências**, pela confissão tácita no cometimento das infrações denunciadas.

Transcrevamos também aqui o art 84 do RPPAT:

Art. 84. Não se instaura o litígio em relação à matéria que não tenha sido expressamente impugnada ou não questionada na impugnação.

OCORRÊNCIA 09

A ocorrência 09 envolve cerca de 2794 notas fiscais, que segundo o fisco deixaram de ser escrituradas no livro de Registro de entradas do contribuinte.

A defesa não poupou esforços em pedir nulidade desta ocorrência sobre a alegação de que não fora intimado para tal apresentação.

Destaquemos o trecho da defesa encravada nos autos às fls. 118 na linha 14.

“..... **estando as Notas devidamente escrituradas e tal informação não ter sido repassada para o SINTEGRA**”.

Defende a tese o contribuinte, de que mesmo o relatório SINTEGRA não mostrando aquele montante de operações, isso não prova que as notas não foram escrituradas, ou seja, elas teriam sido escrituradas e não refletidas no SINTEGRA.

O demonstrativo da ocorrência é muito extenso e ocupa nos autos as fls. 33verso até a fls. 97, totalizando a pena de multa da ordem de R\$ 229.346,55 (duzentos e vinte e nove mil, trezentos e quarenta e seis reais e cinquenta e seis centavos).

Sobre as notas fiscais do exercício de 2013 que totalizam cerca de 340 notas, não caberia qualquer outra consideração a respeito de sua escrituração, eis que nesse exercício o contribuinte está obrigado a EFD, ano em que o contribuinte só entregou a EFD dos meses de fevereiro e maio de modo incompleto, sem contemplação do registro das notas fiscais de aquisição em questão.

Pelo fato de 2013 tratar-se de Nota Fiscal eletrônica importa dizer que com o advento da Nota Fiscal Eletrônica, instituído nacionalmente a partir do Ajuste SINIEF 07/2005, e celebrado no âmbito do Confaz juntamente com a Secretaria da Receita Federal do Brasil, impôs nova sistemática quanto à emissão e escrituração dos Documentos Fiscais Eletrônicos (DF-e). As emissões de quaisquer DF-e são validadas previamente por um Certificado Digital, de posse e uso exclusivo daquele que emite o Documento, conforme as regras vigentes, supervisionadas pela ICP-Brasil, tendo como suporte jurídico a Medida Provisória 2200/02, que atualmente vige no nosso ordenamento legal como Lei Ordinária.

Infere-se da análise do Art. 10 da MP 2200-2 as seguintes conclusões: o artigo 10 da MP 2200-2, traz em seu bojo a presunção de validade dos documentos eletrônicos em relação aos signatários, na forma do art. 219 do Código Civil de 2002, que

*Pedro de Medeiros Dantas Júnior
Juizador Fiscal*



assevera que as declarações constantes de documentos assinados presumem-se verdadeiras em relação aos signatários. Em seu parágrafo único preconiza que não tendo relação direta, porém, com as disposições principais ou com a legitimidade das partes, as declarações enunciativas não eximem os interessados em sua veracidade do ônus de prová-las. Infere-se do parágrafo primeiro do artigo 10 da MP 2200-2, que caso não haja legitimidade das partes ou falte uma das disposições principais do negócio jurídico, ocorrerá o dever do interessado provar a realização do negócio jurídico. Quando se fala em disposições principais estamos falando dos requisitos de validade do negócio jurídico, que de acordo com art. 104 do Código Civil de 2002, são: agente capaz; objeto lícito, possível, determinado ou determinável; forma prescrita ou não defesa em lei e consentimento dos interessados (item não presente no artigo, mas a doutrina é unânime que sem esse requisito não existe negócio jurídico, pelo fato da vontade entre as partes ser o principal elemento em um contrato empresarial). Caso o contribuinte não conteste o destinatário da Nota fiscal, estaremos com presunção de validade jurídica confirmada. Caso seja contestada, entraremos no campo da teoria das provas, onde quem alega o fato deverá provar. O inciso I, do art. 333 do Código de Processo civil, assevera que ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito.

Conforme consta na EXTRANET 2, o status da nota fiscal relacionada acima é o de "Autorizada" como se pode observar em Consultas públicas no Portal Nacional da NF-e, obedecendo, assim, o que determina o artigo 425-F do nosso Regulamento, sendo, portanto, as notas válidas para todos os efeitos fiscais e tributários.

Outrossim, saliente-se que a legislação da NF-e prevê a possibilidade de "Cancelamento" de emissão de NF-e desde que não ocorra a circulação das mercadorias constantes no Documento Fiscal e não ultrapasse o prazo máximo estipulado no "Manual de Integração - Contribuinte", da NF-e, atualmente em 24 horas, conforme transcrito acima no § 7º, art. 425-J do RICMS/RN.

Caberia ao contribuinte, se fosse o caso, acionar o Emitente no sentido de que o mesmo atenda à solicitação para regularização da situação, bem como, solicitar provas que asseverem a veracidade do fato alegado. Além disto, poderia a atuada "querendo" acionar o remetente para respondendo civil, penal e tributariamente pela legitimidade da emissão da NF-e.

Nesse caso particular de 2013 portanto, não haveria a menor necessidade de intimação para que o contribuinte apresentasse o Registro de Entradas, pois a análise é objetiva e a própria obrigatoriedade de EFD (**Escrituração fiscal Digital**) é a própria expressão dos registros de entrada e saída do contribuinte.

Façamos algumas considerações a respeito da falta de registro do período em que o contribuinte não estava obrigado ao EFD.

Em que pese o contribuinte esforçar-se em repetir que não fora intimado a apresentar os livros Registros de entrada do contribuinte, importa destacar que as informações prestadas por este no SINTEGRA não apresentam lastros comprobatórios daqueles registros.

Ademais, a considerar o fato do contribuinte afirmar às fls. 118 que as notas fiscais estavam todas escrituradas e ser **formalmente intimado** a apresentar tais registros via AR (fls. 142) e no Diário Oficial do Estado em data de 08 de maio de 2014 (fls. 145/146), **onde optou** por não atender a citada intimação, revelam a certeza de que o contribuinte não dispunha de tal escrituração, se não a teria apresentado.

Também nos exercícios diversos de 2013, a Ocorrência 09 se revelou procedente.



Da apreciação das nove ocorrências postas nos autos, restou seguinte quadro resumo do crédito tributário:

Ocorrência	R\$	ICMS	R\$	MULTA	R\$	TOTAL
01		-0-		-0-		-0-
02		-0-		400,00		400,00
03		-0-		9.300,00		9.300,00
04		-0-		17.434,75		17.434,75
05		366,12		366,12		732,24
06		-0-		2.880,00		2.880,00
07		-0-		15.000,00		15.000,00
08		-0-		5.700,00		5.700,00
09		-0-		229.346,55		229.346,55
Total	R\$	366,12	R\$	280.427,42	R\$	280.793,54

Feitas essas considerações, podemos concluir que as razões da defendente se revelaram ineficazes para elidir a maioria das acusações do fisco do Estado do Rio Grande do Norte, de que cuidam os presentes autos.

DA DECISÃO

Pelo acima exposto e por mais que do processo consta, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração lavrado contra a empresa FARMÁCIA PADRE MIGUELINO LTDA ME, para impor a atuada a penalidade de R\$ 280.427,47 (Duzentos e oitenta mil, quatrocentos e vinte e sete reais e quarenta e sete centavos), prevista nas alíneas e incisos do Art. 340 do RICMS vigente descritos na peça vestibular, sem prejuízo da cobrança do imposto da ordem de R\$ 366,12 (Trezentos e sessenta e seis reais e doze centavos), com os devidos acréscimos legais.

RECORRO desta decisão ao Egrégio Conselho de recursos Fiscais do Estado do Rio Grande do Norte, em obediência ao Art. 114 do RPPAT, aprovado pelo Dec. 13.796/98, **REMETENDO** os autos à repartição preparadora para ciência das partes e adoção das demais providências legais cabíveis.

Coordenadoria de Julgamento de Processos Fiscais, em Natal, 08 de julho de 2014.

Pedro de Medeiros Dantas Júnior
Julgador Fiscal – Mat. 62.9570